



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 310/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pindamonhangaba, o evento “Aviva Pinda”, a ser celebrado, anualmente no mês de setembro, ocorrendo sempre no último sábado do mês.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos, o Aviva Pinda.

Aviva Pinda será um evento realizado anualmente, geralmente no último sábado do mês de setembro, e consiste em apresentações musicais de cantores Gospel, atos de adoração, louvor e celebração da fé em Cristo.

A presente propositura não tem objetivo de levantar placas denominacionais e sim com intuito de levar a palavra de Deus a todos em uma praça pública. Aviva Pinda também terá o objetivo de fomentar o turismo abençoado em nossa cidade, sempre alavancando o comércio local e gerando renda ao nosso povo.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado.

O projeto ao incluir o evento gospel no calendário oficial do Município, cria a possibilidade do evento ser custeado pelo Poder Público, o que fere a cláusula de anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas prevista no art. 19 da CF/88 e o princípio do estado laico.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A liberdade de consciência e de crença é direito constitucional extremamente importante e possui uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. Por um lado, o Estado deve assegurar aos indivíduos a possibilidade de exercer o culto ligado à sua crença religiosa sem sofrer perseguições em razão de sua opção. De outro lado, o Estado não pode contribuir para o desenvolvimento ou para o estabelecimento de cultos religiosos, devendo se abster de subsidiar ou de colaborar de qualquer maneira para o fortalecimento da religião.

No direito brasileiro, tais dimensões podem ser visualizadas de forma clara a partir das seguintes regras constitucionais:

A) Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (CF, artigo 5º, Inciso VI):

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

B) Cláusula anti-estabelecimento de religião e de atividades religiosas (CF, artigo 19, Inciso I).

*“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;
(...)”*

Assim, o Estado brasileiro é definido e caracterizado como um Estado laico, em que a atividade estatal e a atividade religiosa são separadas, sem que possa o Estado proibir a realização de cultos religiosos ou, por outro lado, incentivar a realização destes cultos religiosos.

Nesse contexto, dizer que o Estado é laico significa submetê-lo ao princípio da neutralidade, atribuir a ele o dever de atuar negativamente nos assuntos e cultos religiosos, e positivamente, visando a oferecer condições para o livre exercício religioso de cada indivíduo.

A CF/88 deixa bem claro como a sociedade política e os entes federativos devem se relacionar com os segmentos religiosos em consonância com laicidade do Estado, fazendo com que as instituições religiosas sejam impedidas de normatizar na esfera pública, limitando-se, tão somente à orientações privadas aos seus seguidores.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O TJ/SP já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos ao projeto:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA BARBARA D'OESTE. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO DENOMINADO MARCHA PARA JESUS. CF, ART. 19, I, 1. EVENTO. NATUREZA. O EVENTO MARCHA PARA JESUS É PROMOVIDO EM CONJUNTO COM AS IGREJAS EVANGÉLICAS E TEM CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO, CONFORME SE EXTRAI DA LM Nº 3.136/09 E OUTRAS INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS E OBTIDAS NA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL DO EVENTO. 2. PODER PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. O ART. 19, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A SUBVENÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS E IGREJAS, NÃO IMPORTANDO SE ESTA SE DARÁ DE FORMA CONTÍNUA OU SE RESUMIRÁ EM APENAS UM EVENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONCEPÇÃO DE COLABORAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO, QUE PRESSUPÕE O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE CONSIDERADA ÚTIL PELO ESTADO PARA ALCANÇAR UM FIM PRETENDIDO PELA COLETIVIDADE, SEM RELAÇÃO COM A CRENÇA RELIGIOSA PRECONIZADA PELA INSTITUIÇÃO. 3. MULTA. OS ARTIGOS 287, 644 E 645 DO CPC NÃO EXCLUEM A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DA MULTA PELA INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABE AO ADMINISTRADOR, EM ISSO OCORRENDO, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS E CRIMINAIS CONTRA O SERVIDOR FALTOSO QUE A ELAS DEU CAUSA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO18”. (n/ grifos)

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. Instituição do “Dia do Evangélico” com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte do C. Órgão Especial. Arguição acolhida19”. (n/ grifos)

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que “institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida20.” (n/ grifos)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ao incluir no calendário oficial do município, o evento com atrações gospel, cria-se a possibilidade de que haja gastos públicos, e isso é considerado ilegal, tendo em vista a laicidade do estado, que não deve beneficiar uma ou outra religião.

Sobre a realização de eventos religiosos em consonância com o interesse público, leciona a doutrina:

"(...) De fato, é essa ideia de estado laico, equidistante em relação aos credos específicos, que melhor permite o respeito não "à religião", mas "às religiões" indistintamente em observância do princípio constitucional da isonomia. Aliás, é justamente o respeito a este princípio que explica a localização da laicidade no texto constitucional, em meio a outras vedações impostas ausentes que compõem a federação brasileira. Evita-se, assim, que em qualquer estado ou município sejam aprovados, por razões culturais, censitárias ou simplesmente políticas atos que resultem em um tratamento diferenciado aos cidadãos em razão da religião professada. (...) É a partir destas considerações que se deve interpretar também a ressalva feita pelo dispositivo constitucional (art. 19, I, CF) ao permitir que se estabeleçam, entre Estado e religiões, aquelas alianças que envolvam, "na forma da lei, a colaboração de interesse público". O que se reconhece aqui é que determinadas atividades e serviços prestados por entidades religiosas podem atender a um interesse público e, neste caso, tornariam legítima uma aliança entre a confissão específica e os poderes públicos. Por outro lado, e de acordo com as considerações feitas acima, a respeito do princípio da isonomia, a aliança só será admitida na medida em que o interesse envolvido seja público e, portanto, aberto, e não confessional e fechado". (LEITE, FÁBIO CARVALHO. Estado e Religião. Curitiba: Juruá. 2014. Pág. 326/327).

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

